



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 83/VIII

JULGADOS DE PAZ — ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Tal como afirmámos no preambulo do projecto de lei que altera a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, por forma a consagrar os julgados de paz na orgânica judiciária, a criação destes tribunais de 1.^a Instância aparece hoje pressionada pela grave crise que a justiça atravessa.

Constata-se, com efeito, que magistrados judiciais, do Ministério Público e funcionários judiciais, passam longas horas do seu tempo de trabalho e do seu tempo de descanso, assoberbados com processos que, com toda a utilidade, poderiam ser submetidos a uma nova forma de administração da justiça, por juizes não togados, em processo cujas formalidades sejam reduzidas ao mínimo. Uma nova forma de administração da justiça que aproxime a justiça dos cidadãos.

Dessa forma, os magistrados e os funcionários judiciais ficarão libertos para os processos não remetidos para os julgados de paz.

Dessa forma se poderá impedir que a crise se vá avolumando.

Como a nossa experiência demonstra, o aumento da conflitualidade processa-se sempre a um ritmo superior ao aumento do número de magistrados e funcionários. A continuar imobilizada a organização judiciária, o número de magistrados e de funcionários será sempre insuficiente, e cada vez mais insuficiente, para acudir á conflitualidade que resulta sobretudo de problemas sociais.

As medidas recentemente anunciadas como forma de superar a crise, são manifestamente insuficientes, e por vezes, mesmo de objectivos duvidosos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Faltam medidas de fundo, muito urgentes, que impeçam prescrições de procedimentos criminais, que tornem a justiça pronta, que reconciliem os cidadãos com a justiça.

A confiança dos cidadãos na administração da justiça está no próprio cerne da democracia.

Salientava-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de Dezembro, - que regulamentou a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1977 no que toca aos julgados de paz - a importância da intervenção directa e decisiva da comunidade na aplicação da justiça.

Tal intervenção teria vantagens «tanto no respeitante à superação dos conflitos, pacificação e reconciliação, como no que concerne à readaptação social, poupando as partes a certos efeitos negativos e estigmatizantes da justiça formal.»

O PCP considera da maior importância a criação dos julgados de paz, previstos na Constituição da República após a última revisão constitucional, como facultativos, mas que a lei deve tornar obrigatórios.

Por isso se apresenta este projecto de lei cujo conteúdo, resumidamente, a seguir se indica.

O Juiz de Paz. Quem é e onde está.

O Juiz de Paz é um magistrado não togado, eleito pela Assembleia Municipal, que administra a justiça nas causas da competência do Julgado de paz para o qual foi eleito. Administra a justiça, em princípio na área da freguesia, podendo, no entanto, ter competência sobre várias freguesias agregadas, que constituirão um único julgado.

A criação de um julgado para uma única freguesia depende do preenchimento de um índice, que constará de diploma regulamentar, relativo a um mínimo de residentes e ao volume processual do Tribunal de Comarca relativo às matérias da competência do julgado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mas o julgado de paz pode ser desdobrado em mais do que um tribunal, por bairros, sempre que o volume processual o justifique, independentemente do critério do número de residentes.

Quem pode ser Juiz de Paz e como

Só pode apresentar-se ao concurso curricular aberto pelo Conselho Superior da Magistratura quem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter a cidadania portuguesa;
- b) Ter mais de 25 anos;
- c) Ter licenciatura em direito;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ser cidadão eleitor.

O Conselho Superior da Magistratura analisará as candidaturas para apresentação à Assembleia Municipal dos candidatos aptos.

Mas, se de entre os candidatos, e ponderando a nota de curso, alguns tiverem prática judiciária por um período de, no mínimo, 5 anos, ou ainda forem eleitores inscritos pela respectiva freguesia ou por alguma das freguesias agrupadas, serão esses os candidatos aptos para se submeterem à eleição pela Assembleia Municipal.

O cargo de Juiz de Paz é exercido pelo período de 3 anos, renovável pelo Conselho Superior da Magistratura.

O Estatuto dos Juizes de Paz constará da regulamentação do diploma.

O que faz o Juiz de Paz

O Juiz de Paz, nos casos em que a lei não o impede, procurará sempre a composição das partes visando a resolução pacífica do conflito.

O Juiz de Paz tem competência em matéria cível e em matéria penal.

Em matéria cível:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O cidadão que até agora propunha acções nos tribunais de Comarca, ou em juízos de pequena instância cível, através de um processo burocratizado, para:

- Cumprimento de obrigações pecuniárias que não excedam a alçada do Tribunal de Comarca;
- Obter indemnizações por dano cujo montante não exceda a alçada do Tribunal de Comarca;
- Entrega de coisas móveis cujo valor não exceda a alçada do Tribunal de Comarca, passará a apresentar a causa perante o Juiz de Paz, através de um processo onde as formalidades estão reduzidas ao mínimo.

As injunções retiraram-se da competência do Juiz de Paz.

Passam também a ser apresentadas ao Juiz de Paz, em processo desburocratizado, as causas relativas a «Direitos e deveres de condóminos sempre que a respectiva Assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral, para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador».

O cidadão pode ainda solicitar ao Juiz de Paz que proceda à conciliação em sede não contenciosa de litígio (desde que se trate de «vizinhos») seja qual for o valor em causa.

E é também ao Juiz de Paz que passam a ser submetidos litígios entre proprietários de prédios confinantes relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios.

E se o cidadão tiver que intimar qualquer órgão da freguesia ou do município para poder consultar documentos, ou para lhe serem passadas certidões, deixará de fazê-lo na longínqua justiça administrativa, para apresentar o pedido no Julgado de paz, perto de si.

Será ainda o Juiz de Paz a julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e 90.º da Lei de Organização dos Tribunais Judiciais relativamente às contra-ordenações laborais.

Deixa-se ao Governo a possibilidade de manter qualquer das competências nos juízos de pequena instância cível, se isso se justificar, ficando o Julgado de paz com a competência restante.

O Julgado de paz não tem competência em matérias reservadas a Tribunal arbitral.

E também não tem competência para acções de execução, mesmo que se trate de execução das suas próprias decisões. A lei de regulamentação deverá determinar qual o Tribunal que tem competência para aquelas acções.

O Julgado de paz só é competente para os processos instaurados depois da sua instalação.

E o que faz o Juiz de Paz em matéria penal?

Sempre que esteja em causa a aplicação de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, não poderá o processo criminal ser submetido ao Juiz de Paz.

Mas se o crime, a julgar em processo comum, for punido com uma pena de multa, ou com uma pena de multa alternativa á pena de prisão até 3 anos, o julgamento será feito pelo Juiz de Paz, se o Ministério Público do tribunal de comarca entender que deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade.

Mas o Juiz de Paz julgará ainda as pessoas detidas em flagrante delito por crime a que corresponda processo sumário, também se o Ministério Público do Tribunal de Comarca entender que lhes deve ser aplicada não à pena de prisão mas a pena de multa alternativa.

E o Juiz de Paz, para além de julgar contravenções e transgressões residuais, fará ainda o julgamento dos arguidos a julgar em processo abreviado, quando ao crime corresponda pena de multa ou quando o Ministério Público entender que ao arguido deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

E também fará o julgamento dos arguidos, quando se trate de processo sumaríssimo, quando se verificarem as condições referidas na parte final do parágrafo anterior.

À semelhança do que se estabeleceu em matéria cível, deixa-se ao Governo a possibilidade de manter algumas das competências nos juízos de pequena instância criminal, ficando o Julgado de paz com a restante competência.

E de igual modo se estabelece que o Julgado de paz só é competente para os processos instaurados depois da sua instalação.

O cidadão perante o Juiz de Paz

Nas causas cíveis:

Estabelece-se um processo caracterizado pela simplicidade dos actos processuais.

Nele não poderá haver incidentes da instância que não sejam incidentes relativos à sua competência. Se for levantado qualquer outro incidente, o processo será remetido ao Tribunal de Comarca onde prosseguirá os seus termos.

A causa poderá ser apresentada por escrito em formulário a criar por Portaria, ou verbalmente.

Não é obrigatória a constituição de mandatário judicial, a não ser na fase de recurso e já no tribunal de comarca.

Não é obrigatória a apresentação de contestação escrita, podendo ser apresentada contestação oral no início da audiência. A contestação escrita deverá ser apresentada até ao início da audiência.

Apenas se admite a citação pessoal através de via postal registada e a citação por éditos.

O não comparecimento do Réu e simultaneamente a não apresentação da contestação determinam a condenação no pedido.

A citação por éditos - suprimem-se os éditos através de publicação em periódicos - determina a obrigatoriedade de realização da audiência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não haverá lugar a prova pericial, e se tal prova for requerida os autos são imediatamente remetidos ao Tribunal de Comarca onde prosseguirão os seus termos.

As testemunhas serão apresentadas pelas partes na audiência, não havendo lugar à sua notificação.

Não há produção de prova por carta rogatória ou precatória.

A sentença será resumidamente ditada para a acta - apenas a parte decisória - imediatamente a seguir ao termo das alegações; só excepcionalmente, quando a dificuldade da matéria o justifique, pode ser relegada para momento posterior, em prazo que não exceda os 10 dias.

Da sentença não poderá haver reclamação, mas da mesma cabe sempre recurso para o tribunal de Comarca.

A conciliação em sede não contenciosa, de litígio de natureza cível ainda não pendente em Tribunal, pode ser requerida verbalmente ao Juiz de Paz por uma ou por ambas as partes, desde que tenham domicílio na área da competência territorial do Julgado de paz, valendo como título executivo o acordo obtido quando a causa seja da competência do Julgado de paz. No caso contrário, o acordo lavrado em acta será como documento particular, equivalendo, a intervenção do Juiz de Paz, à intervenção notarial.

Na competência administrativa do Juiz de Paz seguem-se as regras do processo administrativo

O cidadão perante o Juiz de Paz

Em processo penal

Só o julgamento cujas formalidades são reduzidas ao mínimo, corre perante o Juiz de Paz.

A instrução, quando requerida corre perante o tribunal de Comarca. O pedido cível é apresentado antes de os autos serem remetidos ao Julgado de paz.

As testemunhas são indicadas antes dessa remessa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nas participações apresentadas perante o Ministério Público do tribunal de Comarca, não há lugar a realização do inquérito, mas apenas à indicação da prova.

Da sentença há recurso para o tribunal de Comarca.

No Julgado de paz poderá haver um representante do Ministério Público a nomear pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhe, na parte compatível, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

O cidadão e os encargos da Justiça de Paz

No Julgado de paz não há lugar ao pagamento de preparos, sendo as custas pagas a final.

O cidadão pode requerer, tal como nos outros tribunais, o apoio judiciário.

Havendo recurso, as custas são pagas no Tribunal de Comarca. É conhecida a experiência de vários países (Itália, Espanha, Inglaterra, Bélgica, por exemplo), nesta matéria.

Nalguns é já uma longa experiência.

Peca por muito tardia a introdução na nossa orgânica judiciária.

A lentidão da justiça, enredada em múltiplos problemas, coincidiu com a falta de arrojo nas soluções, que tem caracterizado o poder político.

É tempo de operar a mudança.

Assim, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo I **(Disposições Gerais)**

Artigo 1.º

(Âmbito)

1.— O presente diploma regula a competência e o funcionamento dos julgados de paz, a tramitação processual dos processos da sua competência, os requisitos para a eleição como Juiz de Paz, o Estatuto dos Representantes do Ministério Público e a intervenção dos Mandatários Judiciais no Julgado de paz.

2.— O Governo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação

Capítulo II **Competência e Funcionamento**

Artigo 2.º

(Julgados de paz)

1.— Haverá um Julgado de paz nas freguesias que obedeçam simultaneamente ao índice, que constará da regulamentação do presente diploma, de um mínimo de residentes e de volume processual do Tribunal de Comarca relativo às matérias da competência do julgado,

2.— A lei de regulamentação procederá ao agrupamento de freguesias que constituirão um único Julgado, quando tal for necessário para preenchimento dos índices atrás referidos, sem prejuízo do critério de aproximação da Justiça relativamente aos cidadãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.— Sempre que o volume processual o aconselhe, e independentemente do critério de número de residentes, o Julgado de uma Freguesia poderá ser desdobrado em vários Tribunais sediados em Bairros, abrangendo um ou vários Bairros.

Artigo 3.º

(Sede do Julgado de paz)

1.— O Julgado de paz terá a sua sede, consoante os casos, na Freguesia, numa das freguesias agregadas, e no Bairro ou num dos Bairros em caso de agrupamento destes.

2.— O Juiz de Paz poderá determinar que a audiência se realize fora da sede do Julgado.

Artigo 4.º

(Competência territorial)

A competência territorial do Julgado de paz será a da freguesia, agrupamento de freguesias, bairro, ou agrupamento de Bairros, consoante os casos.

Artigo 5.º

(Competência do Juiz de Paz em matéria cível e administrativa)

1.— Compete ao Juiz de Paz, em matéria cível, conhecer das questões relativas a:

a) Cumprimento de obrigações pecuniárias que não excedam a alçada do Tribunal de Comarca;

b) indemnizações por dano cujo montante não exceda a alçada do Tribunal de Comarca;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Entrega de coisas móveis cujo valor não exceda a alçada do Tribunal de Comarca;

d) Direitos e deveres de condóminos sempre que a respectiva Assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral, para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;

e) Conciliação em sede não contenciosa de litígios entre vizinhos, seja qual for o valor em causa;

f) Resolução de litígios entre proprietários de prédios confinantes relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

g) Intimação para consulta de documentos e passagem de certidões quando a entidade a intimar for qualquer dos órgãos da freguesia ou do município;

h) julgamento dos recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º e 90.º da Lei de Organização dos Tribunais Judiciais.

2.— O Julgado de paz não tem competência para as acções de execução ainda que de títulos executivos de matérias da sua competência.

3.— No Julgado de paz só é admitido incidente relativo à sua competência.

4.— Suscitado qualquer outro incidente, o Juiz de Paz remeterá os autos ao Tribunal de Comarca competente onde se seguirão os termos subsequentes do processo.

5.— Quando na área de competência territorial do Julgado de paz couber a Tribunal de competência específica a resolução das questões mencionadas nas alíneas a) b) c) e h) do número 1, o diploma que crie o Julgado de paz determinará se se mantém a competência daquele Tribunal, caso em que o Julgado de paz terá apenas competência para a resolução dos restantes litígios mencionados no número 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6.— Os Tribunais competentes para a resolução dos litígios que passaram a ser da competência dos Julgados de Paz, manterão a competência para as causas já interpostas na data da instalação dos Julgados.

7.— O Juiz de Paz não tem competência em matérias reservadas a Tribunal Arbitral

Artigo 6.º

(Competência do Juiz de Paz em matéria criminal)

1.— Em matéria criminal o Juiz de Paz é competente:

a) para o julgamento dos crimes a que corresponda processo sumário quando o Ministério Público entenda que no caso é apenas de aplicar a pena de multa alternativa;

b) para o julgamento dos crimes puníveis com pena de multa ou concretamente puníveis apenas com pena ou medida de segurança não privativas da liberdade a que corresponda processo abreviado;

c) para o julgamento dos crimes concretamente puníveis apenas com pena ou medida de segurança não privativas da liberdade a que corresponda processo sumaríssimo;

d) para o julgamento dos crimes punidos com pena de multa, ou com pena de multa alternativa à pena de prisão até 3 anos, a que corresponda processo comum, desde que o Ministério Público do Tribunal de Comarca entenda que ao caso concreto deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade;

e) para o julgamento de contravenções e transgressões

3.— Quando na área de competência territorial do Julgado de paz couber a Tribunal de competência específica o julgamento dos crimes previstos nas alíneas a) b) c) do número anterior, e ainda para o julgamento previsto na alínea e) do mesmo número, o diploma que crie o Julgado de paz determinará se se mantém a competência daquele Tribunal, e para que processos, caso em que o Julgado de paz terá apenas competência para os restantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4.— Os Tribunais competentes para o julgamento de crimes que passam a ser da competência dos Julgados de Paz, manterão a competência para os processos pendentes na data da instalação dos Julgados.

Capítulo III

(Dos Juizes de Paz)

Artigo 7.º

(Eleição)

1.— O Juiz de Paz será eleito por voto secreto pela Assembleia Municipal, de entre os candidatos considerados aptos pelo Conselho Superior da Magistratura em concurso curricular aberto para o efeito.

2.— É razão de preferência na selecção a realizar pelo Conselho a que se refere o número anterior, para além da consideração da nota de curso, o preenchimento de alguma das seguintes condições:

- a) Prática judiciária por um período de, no mínimo, 5 anos;
- b) Ser eleitor inscrito na respectiva freguesia ou em alguma das freguesias agrupadas.

Artigo 8.º

(Período do exercício de funções)

O Juiz de Paz é eleito para um período de 3 anos, renovável pelo Conselho Superior da Magistratura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

(Requisitos)

Só pode ser eleito Juiz de Paz quem reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter a cidadania portuguesa;
- b) ter mais de 25 anos;
- c) ter licenciatura em direito;
- d) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) ser cidadão eleitor.

Artigo 10.º

(Estatuto do Juiz de Paz)

O Estatuto do Juiz de Paz constará do diploma que regulamentar a presente lei.

Capítulo IV

(Dos representantes do Ministério Público)

Artigo 11.º

(Nomeação)

A Procuradoria-Geral da República poderá nomear um representante, que não seja magistrado de carreira, para intervenção em processo criminal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º

(Estatuto)

Aos representantes do Ministério Público nomeados aplica-se, na parte compatível, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Capítulo V

Mandatários Judiciais

Artigo 13.º

(Processo Cível)

1.— Nas causas cíveis as partes podem pleitear por si mesmas ou constituir advogado ou solicitador.

2.— Se a parte requerer a nomeação de advogado, provando através de atestado da Junta de Freguesia a sua insuficiência económica, o Juiz de Paz nomeia-lhe um patrono de entre os constantes de escalas organizadas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 14.º

(Processo Criminal)

1.— Em processo criminal o arguido será obrigatoriamente assistido por defensor, que lhe será nomeado quando não tiver constituído advogado.

2.— A nomeação recairá em advogado ou advogado estagiário constante de escala organizada pela Ordem dos Advogados

3.— Na fase conciliatória a defesa poderá ser assegurada pelo próprio arguido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º

(Patrocínio jurídico gratuito e defesa oficiosa)

Observar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime geral do apoio judiciário e o sistema de remuneração previsto para os defensores oficiosamente nomeados.

Capítulo VI

(Secretaria do Julgado de paz)

Artigo 16.º

(Serviços de Secretaria)

Os Julgados de Paz dispõem de serviços de Secretaria próprios, cuja dotação será fixada por Portaria do Ministério da Justiça, ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, do Ministério Público e dos Oficiais de Justiça.

Artigo 17.º

(Funcionários)

O regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica dos funcionários da Secretaria constará da regulamentação do presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VII
Processo Cível

Secção I
Regras Gerais

Artigo 18.º

(Simplicidade dos actos processuais)

O processo caracteriza-se pela simplicidade, limitando-se ao mínimo o registo dos actos.

Artigo 19.º

(Citações e notificações)

1.— A citação só poderá ser pessoal por via postal registada, por mandatário judicial ou edital.

2.— Se não for possível citar o Réu através de citação pessoal, será citado por éditos de 15 dias a afixar na sede da Junta de Freguesia da sua residência, e no local onde funcionar o Tribunal

3.— As notificações das partes que não tenham mandatário constituído, serão efectuadas nos termos previstos no Código do Processo Civil

4.— As notificações aos mandatários judiciais serão efectuadas nos termos previstos no Código do Processo Civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 20.º

(Tramitação processual)

O processo cível conterà as seguintes fases:

- a) A apresentação da demanda, verbalmente, ou por escrito, em formulário a criar no diploma regulamentador da presente lei;
- b) conferência a realizar imediatamente a seguir à apresentação da demanda com a parte apresentante, com vista à prolação imediata do despacho inicial, e à realização da tentativa de conciliação das partes, se ambas se encontrarem presentes.
- c) despacho inicial de deferimento ou indeferimento da demanda, e para marcação do dia para a realização da audiência de discussão e julgamento.
- d) audiência de discussão e julgamento.

Artigo 21.º

(Contestação)

- 1.— O Réu pode apresentar contestação escrita até à audiência ou verbalmente, no seu início.
- 2.— Quando o Réu, tendo sido citado pessoalmente, não comparecer nem apresentar contestação escrita, será, de imediato, condenado no pedido.
- 3.— Tendo sido o Réu citado por éditos, haverá obrigatoriamente julgamento, sendo o Réu representado por defensor nomeado pelo Juiz de Paz, de escala organizada pela Ordem dos Advogados, e pela Câmara dos Solicitadores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 22.º

(Produção de prova)

1.— As testemunhas, em número não superior a três por cada parte, serão indicadas, respectivamente, na apresentação da demanda ou na contestação, ou verbalmente no início da audiência.

2.— A prova documental deverá ser apresentada no momento da apresentação da demanda, podendo, no entanto, ser produzida no início da audiência, desde que a parte apresentante da mesma, prove que deu conhecimento da prova a produzir à parte contrária até 5 dias antes do dia da audiência, ou desde que não haja oposição da parte contrária.

3.— Não é possível a produção de prova por carta rogatória ou precatória.

4.— As testemunhas serão apresentadas pelas partes na audiência de discussão e julgamento.

5.— Requerida prova pericial, cessa a competência do Julgado de paz, remetendo-se os autos ao Tribunal de Comarca para aí prosseguirem, nos termos do Código do Processo Civil, com aproveitamento dos actos já praticados.

Artigo 23.º

(Audiência)

1.— A audiência não poderá ser adiada.

2.— O Juiz de Paz, no início da audiência, procurará conciliar as partes quando se encontrarem presentes ou representadas, com vista à solução amigável do litígio.

3.— O acordo, quando o houver, será ditado para a acta que servirá de título executivo.

4.— Frustrada a conciliação, seguir-se-à de imediato a produção de prova.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 24.º

(Resolução de litígios entre proprietários de prédios confinantes)

O Julgamento dos litígios entre proprietários de prédios confinantes será, em regra, realizado no local da localização dos prédios.

Artigo 25.º

(Alegações)

As partes, ou os seus mandatários, quando os houver, alegarão resumidamente, sobre a matéria de facto e de direito, imediatamente a seguir à produção da prova.

Artigo 26.º

(Sentença)

No termo da audiência, ou nos dez dias seguintes quando a dificuldade do caso o justifique, o Juiz de Paz ditará para a acta, na presença das partes sempre que possível, apenas a decisão resumidamente fundamentada.

Artigo 27.º

(Acta da audiência)

Da audiência lavrar-se-à uma acta resumida, da qual constarão as ocorrências mais importantes e os principais meios de prova produzidos com registo sumário dos depoimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 28.º

(Recurso)

- 1.— Da decisão final, relativamente à qual não poderá haver reclamação, haverá recurso para o Tribunal de Comarca, com efeito suspensivo
- 2.— O prazo de recurso de sentença proferida à revelia do Réu conta-se a partir da notificação na pessoa do defensor.
- 3.— Não há recurso, nem reclamação de quaisquer outras decisões.

Artigo 29.º

(Interposição do recurso)

- 1.— O recurso interpõe-se mediante declaração na acta, da qual constem sucintamente a motivação e as conclusões, imediatamente após a leitura da sentença.
- 2.— A resposta será também ditada para a acta, sendo a motivação também apresentada de uma forma sucinta.
- 3.— O Juiz de Paz só poderá rejeitar o recurso se faltarem totalmente a motivação e as conclusões.
- 4.— Admitido o recurso, o Juiz de Paz remeterá os autos para o Tribunal de Comarca.

Artigo 30.º

(Recurso no Tribunal de Comarca)

- 1.— Recebidos os autos no Tribunal de Comarca, a Secretaria notificará as partes que não tenham advogado constituído para, querendo, constituírem mandatário no prazo de 10 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.— Os mandatários constituídos poderão, no prazo da constituição, suprir omissões ou deficiências das motivações e conclusões já apresentadas.

Secção II

Conciliação em sede não contenciosa

Artigo 31.º

(Objecto)

1.— Em caso de litígio de natureza cível ainda não pendente em Tribunal entre pessoas que residam ambas ou tenham domicílio na área da competência territorial do julgado de paz, uma ou ambas as partes podem requerer verbalmente ao Juiz de Paz que realize tentativa de conciliação, com vista à composição não litigiosa do conflito.

2.— Estando ambas as partes presentes na altura da apresentação do requerimento, proceder-se-á de imediato à diligência.

3.— Sendo requerida a diligência apenas por uma das partes, será de imediato designado dia para a diligência, notificando-se a outra para comparecer no dia designado.

Artigo 32.º

(Título executivo e valor probatório do acordo)

1.— Caso o julgado de paz seja competente em razão da matéria para a decisão da causa, o acordo lavrado em acta servirá de título executivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.— Em matérias cíveis cuja competência não pertença aos julgados de paz, o acordo lavrado em acta valerá como documento particular, equivalendo a intervenção do Juiz de Paz à intervenção notarial.

Artigo 33.º

(Tramitação processual)

Os processos relativos à intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões da competência do Juiz de Paz seguem os termos previstos na lei de processo dos Tribunais Administrativos

Capítulo IX

Processo Penal

Artigo 34.º

(Processo sumário)

1.— Sempre que se verifiquem as condições para que um arguido seja julgado em processo sumário, quando o Ministério Público entenda que no caso é apenas de aplicar a pena de multa alternativa, o arguido será apresentado ao Juiz de Paz para proceder ao julgamento.

2.— Ao processo sumário que corra seus termos no Julgado de paz são aplicáveis as disposições do Código do Processo Penal com as seguintes alterações:

a) A audiência não poderá ser adiada, e, se houver lugar a adiamento nos termos do artigo 386.º do Código do Processo Penal, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal de Comarca onde prosseguirão nos termos aí previstos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) A apresentação da acusação é substituída pela leitura do auto de notícia pelo representante do Ministério Público, se estiver presente, ou quando tal se não verifique, pelo funcionário que assiste o Juiz.

Artigo 35.º

(Processo abreviado)

1.— Encerrada a instrução ou decorrido o prazo sem que a mesma tenha sido requerida, os autos serão remetidos ao Julgado de paz para julgamento nos termos previstos no Código do Processo Penal, se o crime for punível com pena de multa ou se o Ministério Público entender que ao arguido deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade.

2.— A documentação dos actos da audiência será efectuada por súpula.

3.— A sentença é proferida verbalmente de imediato, sendo ditada para a acta.

Artigo 36.º

(Processo sumaríssimo)

1.— Rejeitado o requerimento do Ministério Público do Tribunal de Comarca para que os autos se processem na forma sumaríssima, ou opondo-se o arguido ao requerimento, se o crime for punível com pena de multa ou se o Ministério Público tiver proposto pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, os autos prosseguirão seus termos no Tribunal de Comarca para prática dos actos que aí devam ser praticados até à remessa ao Julgado de paz.

2.— O Julgamento seguirá, com as devidas adaptações, os termos previstos para o Processo Penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 37.º

(Processo comum)

1.— Antes de autuada qualquer participação criminal, esta será apresentada ao Ministério Público do Tribunal de Comarca competente, o qual, se entender que ao arguido deve aplicar-se pena de multa ou qualquer outra pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, ordenará a sua remessa ao Julgado de paz, após os actos que devam ser praticados no Tribunal de Comarca.

2.— O Juiz de Paz, verificando a probabilidade séria da existência de qualquer circunstância, ainda não considerada, que possa determinar a aplicação de pena privativa da liberdade, declarar-se-á incompetente para apreciação da causa, remetendo os autos ao Tribunal de Comarca, onde os autos seguirão definitivamente os seus termos.

3.— O despacho do Juiz de Paz não impede que ao arguido, em caso de condenação, possa ser aplicada pena não privativa da liberdade.

Artigo 38.º

(Acusação)

1.— No despacho referido no n.º 1 do artigo anterior, o Ministério Público indicará os factos a provar na audiência de discussão e julgamento, e as normas jurídicas violadas pelo comportamento do arguido, indicando a prova a produzir na audiência de discussão e julgamento

2.— Caso se mostre necessária a realização de qualquer diligência de prova, que não seja a prova testemunhal, o Ministério Público ordenará a realização da mesma antes de proferir o despacho referido no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.— A prova testemunhal da acusação, que não conste do inquérito realizado pelos órgãos de polícia criminal e por estes remetido ao Ministério Público, será apenas produzida na audiência de discussão e julgamento, ou, caso seja requerida, na instrução.

4.— Apresentada qualquer participação criminal nos serviços do Ministério Público e após notificação ao participante para indicação dos meios de prova, sendo caso disso, seguir-se-á de imediato a prolação do despacho referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 39.º

(Pedido Cível)

1.— O despacho e a acusação serão notificados ao ofendido e ao arguido.

2.— O ofendido será notificado para se constituir assistente, querendo, e apresentar o pedido cível, no prazo de 10 dias.

Artigo 40.º

(Instrução e Contestação)

O arguido será notificado para, querendo, requerer a abertura de instrução, ou apresentar a contestação e os meios de prova a produzir, e para contestar o pedido cível, no prazo de 20 dias.

Artigo 41.º

(Remessa dos autos ao Julgado de paz)

1.— Decorrido o prazo para a abertura de instrução sem que a mesma tenha sido requerida, ou proferido despacho de pronúncia, se, neste último caso, o Ministério Público continuar a entender que ao crime deve ser aplicada pena ou medida de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

segurança não privativas da liberdade, o que deverá declarar no debate instrutório, os autos serão remetidos para julgamento, ao Julgado de paz competente.

2.— O arguido indicará a prova a produzir na audiência de discussão e julgamento no prazo de 10 dias a contar do despacho de pronúncia.

3.— Caso seja requerida prova pericial, os autos só serão remetidos ao Julgado de paz após a produção da mesma.

Artigo 42.º

(Crimes particulares)

1.— Tratando-se de crime particular, antes do despacho referido no n.º 1 do artigo 37.º, o Ministério Público ordenará a notificação do queixoso para deduzir acusação e apresentar, querendo, o pedido cível, e para se pronunciar sobre se ao arguido deve ser aplicada pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2.— Se o Ministério Público acompanhar a acusação particular, ordenará a notificação ao arguido da mesma e do pedido cível para que este requeira, querendo, a abertura de instrução ou apresente a contestação com os meios de prova a produzir, e deduza oposição ao pedido.

3.— Não sendo requerida abertura da instrução, os autos serão remetidos ao Julgado de paz, se o Ministério Público entender que deve ser aplicada só pena de multa ou outra pena ou medida de segurança não privativas da liberdade.

4.— Requerida a abertura de instrução, seguir-se-ão os termos previstos no número 1 do artigo anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 43.º

(Abertura de instrução em caso de arquivamento do inquérito)

1.— No processo comum cujo julgamento possa vir a ser da competência do Julgado de paz, sempre que a instrução tenha sido requerida visando a comprovação judicial da decisão de arquivar o inquérito, o assistente deduzirá pedido cível no requerimento da abertura da instrução.

2.— O arguido será notificado para se opor, querendo, devendo indicar, desde logo, os meios de prova a produzir em audiência de discussão e julgamento.

3.— No debate instrutório o Ministério Público deverá pronunciar-se sobre a natureza da pena a aplicar ao arguido, no caso de ser proferido despacho de pronúncia.

4.— Caso o Ministério Público se tenha pronunciado no sentido de ao arguido ser aplicada pena de multa ou qualquer outra pena não privativa da liberdade, se for proferido despacho de pronúncia os autos serão remetidos ao Julgado de paz competente para aí prosseguirem seus trâmites.

Artigo 44.º

(Designação de dia para a audiência)

1.— Recebidos os autos, o Juiz de Paz designará dia para a audiência de discussão e julgamento, no prazo de 5 dias.

2.— O ofendido e o arguido podem aditar ou alterar a prova já oferecida no prazo de 5 dias após a notificação para comparecimento na audiência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 45.º

(Testemunhas)

- 1.— A acusação e a defesa não podem indicar mais do que 5 testemunhas.
- 2.— Não há lugar à audição de testemunhas por carta rogatória ou precatória

Artigo 46.º

(Audiência de discussão e julgamento)

- 1.— No início da audiência, tratando-se de crime público ou semi-público, o Juiz de Paz procurará a composição das partes, e, se obtida, os autos serão arquivados sem qualquer encargo para o ofendido ou o arguido.
- 2.— Gorada a conciliação, seguir-se-á a produção de prova nos termos aplicáveis do Código do Processo Penal.
- 3.— A documentação dos actos da audiência, se requerida, será efectuada por súmula.

Artigo 47.º

(Sentença)

A sentença será ditada para a acta imediatamente a seguir às alegações, ou, quando a dificuldade do caso o justifique, em prazo não superior a 10 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 48.º

(Recurso)

Ao recurso aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições sobre recurso em processo penal.

Artigo 49.º

(Suspensão da prescrição do procedimento criminal)

O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se com o despacho que ordenar a remessa dos autos ao Julgado de paz, e só volta de novo a correr na data em que naquele Tribunal for distribuído.

Capítulo X

Encargos

Artigo 50.º

(Custas)

1.— Nos Julgados de Paz não há lugar ao pagamento de preparos sendo as custas pagas a final.

2.— Estão isentos de custas os processos de natureza cível ou penal sempre que terminem por acordo ou por desistência de queixa.

3.— Havendo recurso as custas do processo serão liquidadas a final pelo Tribunal de Comarca.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo XI

Artigo 51.º

(Disposições finais)

Aos processos regulados no presente diploma, e em tudo o que não colida com as especialidades dele constantes, aplicam-se subsidiariamente, consoante a natureza do processo, as disposições do processo civil, do processo penal ou do processo administrativo.

Artigo 52.º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a aplicação da presente lei fica dependente da entrada em vigor do diploma que a regulamente.

Artigo 53.º

(Efeitos financeiros)

A presente lei só produz efeitos financeiros com a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 20 de Janeiro de 2000. — Os Deputados do PCP: *Maria Odete Santos* — *António Filipe* — *Octávio Teixeira* — *João Amaral* — *Honório Novo* — *Lino de Carvalho* — *Bernardino Soares*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

1 — Introdução

1.1 — Em 20 de Janeiro de 2000, deram entrada na Mesa da Assembleia da República os projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII apresentados por diversos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

1.2 — O primeiro dos projectos visa alterar a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, doravante designada por LOFTJ), de modo a consagrar os julgados de paz na organização judiciária portuguesa.

1.3 — O segundo projecto visa regular a competência e o funcionamento dos julgados de paz, a tramitação a que devem submeter-se os processos que corram termos em tais tribunais, os requisitos para a eleição dos juízes de paz, o estatuto dos representantes do Ministério Público e a possível intervenção de mandatários judiciais.

1.4 — Os proponentes sustentam os projectos de lei em diversa argumentação jurídica e político-judiciária, a qual, resumidamente, se passa a descrever:

1.4.1 — A última revisão constitucional, ao alterar o texto do respectivo artigo 209.º n.º 2, previu a possibilidade da existência de julgados de paz;

1.4.2 — Os julgados de paz, como tribunais que são, poderão constituir uma das medidas de fundo para se iniciar o combate à gravíssima crise que afecta a justiça portuguesa;

1.4.3 — Com efeito, a máquina judiciária está prestes a atingir a situação de ruptura, pois que a morosidade da justiça tem vindo a acentuar-se por falta ou insuficiência de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

medidas que verdadeiramente a combatam, sem embargo de ser evidente o ritmo de crescimento da conflitualidade em Portugal;

1.4.4 — Por outro lado, os julgados de paz demonstrarão a importância da intervenção directa e decisiva da comunidade na aplicação da justiça.

2 — Antecedentes

2.1 — A Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais anteriormente em vigor), nos artigos 12.º, n.º 2, e 73.º e seguintes, previa a possibilidade da existência dos julgados de paz como verdadeiros tribunais (Antes da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, os julgados de paz eram meros auxiliares da justiça (cfr. o artigo 67.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário). Sobre a evolução histórica dos julgados de paz, cfr. José Lebre de Freitas, em «A Recriação dos Julgados de Paz», artigo publicado no jornal *Público*, em 29 de Maio de 2000).

2.2 — Tal diploma consagrava a competência da assembleia ou do plenário de freguesia para deliberar sobre a criação dos julgados de paz, bem como para eleger os respectivos juízes de paz, os quais haveriam de satisfazer diversos requisitos de elegibilidade.

2.3 — Acresce que dessa lei orgânica constavam ainda as competências dos julgados de paz. Essencialmente, e para além do exercício da conciliação e do julgamento de transgressões e contravenções às posturas de freguesia, competia aos julgados de paz preparar e julgar as acções cíveis de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvessem direitos e interesses entre vizinhos e as partes estivessem de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz. Em bom rigor, pois, os julgados de paz estavam «desenhados» na lei como verdadeiros tribunais arbitrais, embora de carácter permanente (Neste sentido, cfr. João de Castro Mendes, em «Direito Processual Civil I», Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, 1980, Vol. I, a pág. 615. Sobre o tema, cfr. ainda Artur Anselmo de Castro, em «Direito Processual Civil Declaratório», Almedina, Coimbra, 1982, Vol. II, a pág. 55).

2.4 — Os julgados de paz ficaram, assim, normativamente «esboçados», faltando (então), é claro, publicar decreto-lei que regulasse a organização e o funcionamento desses tribunais, bem como as tramitações a que deveriam submeter-se os processos que neles corresse termos, publicação essa que deveria ocorrer até 31 de Julho de 1978 (cfr. o artigo 92.º, n.º 2, da referida Lei n.º 82/77).

2.5 — Apenas em finais de 1979, e com o objectivo anteriormente referido, o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de Dezembro, o qual era constituído por quatro capítulos: – o primeiro continha disposições gerais; o segundo regulava a tramitação do processo cível; o terceiro regulava a tramitação do processo penal; no quarto, consagravam-se disposições finais.

2.6 — Acontece que diversos Deputados requereram, então, a sujeição a ratificação do identificado decreto-lei (Cfr. as ratificações n.ºs 308/I e 312/I, publicadas no *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.ºs 23 e 25, de 16 e 23 de Fevereiro de 1980, respectivamente), na sequência do que, em 22 de Maio de 1980, a Assembleia da República resolveu recusar a ratificação do diploma (Cfr. a Resolução n.º 177/80, publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 126, de 31 de Maio de 1980).

3 — O conteúdo normativo do projecto de lei n.º 82/VIII

3.1 — O projecto de lei n.º 82/VIII é composto por quatro artigos: – o primeiro visa alterar os artigos 15.º, 19.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 77.º, 95.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 113.º e 120.º da LOFTJ (a já dita Lei n.º 3/99); – o segundo propõe-se alterar a epígrafe da Secção II do Capítulo V da mesma lei; – o terceiro consagra a data da sua própria entrada em vigor; – o quarto alude aos efeitos financeiros por si produzidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.2 — Detenham-nos sobre os artigos alteradores da LOFTJ. Deles resulta que os Deputados subscritores, de mais relevante, propõem o seguinte:

3.2.1 — Que a divisão judiciária do território inclua não apenas os distritos judiciais, os círculos judiciais e as comarcas, mas também as freguesias (cfr. o texto projectado para o artigo 15.º da LOFTJ);

3.2.2 — Que em cada freguesia haja, em regra, um julgado de paz, podendo a lei, no entanto, determinar que ele exerça funções nas áreas de uma ou mais freguesias agregadas (A terminologia utilizada não foi, certamente, a mais feliz. Em primeiro lugar, não se vê como é possível admitir uma só freguesia agregada. A agregação pretendida implicará sempre, pelo menos, duas freguesias. Por outro lado, supõe-se que a expressão «freguesias agregadas» quer significar «freguesias confinantes» ou «freguesias limítrofes». A ser assim, deveria ter-se optado por uma destas últimas expressões, por qualquer uma delas ser, evidentemente, mais clara), e podendo ainda os julgados de paz desdobrar-se em bairros, sempre que o volume de serviço o justificar (cfr. o texto projectado para os artigos 64.º e 65.º da LOFTJ);

3.2.3 — Que das decisões proferidas pelos julgados de paz caiba sempre recurso para o tribunal de comarca (cfr. os textos projectados para os artigos 19.º e 77.º da LOFTJ);

3.2.4 — Que os julgados de paz funcionem sempre como tribunal singular (cfr. o texto projectado para o artigo 67.º da LOFTJ);

3.2.5 — Que os actuais tribunais de competência genérica e os juízos de competência especializada criminal não tenham competência para o julgamento de recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, quando essa competência esteja atribuída a julgado de paz (cfr. os textos projectados para os artigos 77.º e 95.º da LOFTJ);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.2.6 — Que os actuais juízos cíveis não tenham competência para preparar e julgar as acções cíveis que sejam da competência dos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 99.º da LOFTJ);

3.2.7 — Que os actuais juízos criminais não tenham competência para o julgamento dos processos de natureza criminal atribuídos aos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 100.º da LOFTJ);

3.2.8 — Que os actuais juízos de pequena instância cível não tenham competência para preparar e julgar as acções sumaríssimas que sejam da competência dos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 101.º da LOFTJ) (Novamente o texto proposto não parece o mais correcto. A expressão «e que não sejam da competência dos julgados de paz» devia constituir a parte final do artigo e não a sua parte intermédia. Do texto do projecto de lei pode retirar-se que os julgados de paz só tenham competência para as acções sumaríssimas. Ora, não se vêem razões para que tal competência não se estenda também às acções declarativas previstas no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, pois que tais acções são especiais, com uma tramitação ainda mais simples do que a das acções sumaríssimas, não estão previstas no Código de Processo Civil, e o seu valor jamais pode exceder o da alçada da 1ª instância, ou seja, as suas decisões não admitem recurso ordinário).

3.2.9 — Que os actuais juízos de pequena instância criminal não tenham competência para preparar e julgar as causas de natureza criminal a que correspondam as formas de processo sumário, abreviado e sumaríssimo, nem os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, quando tais competências estejam atribuídas aos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 102.º da LOFTJ).

3.3 — O segundo artigo do projecto de lei em análise visa apenas, e como se disse, alterar a epígrafe da Secção II do Capítulo V da LOFTJ (capítulo que alude, lembre-se, aos «Tribunais judiciais de 1.ª instância»), pretendendo-se que naquela epígrafe



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

passa a constar «Tribunais de competência genérica e julgados de paz», em vez da actual «Tribunais de competência genérica».

3.4 — Antes de mais, é historicamente duvidosa a consideração do julgado de paz como tribunal de 1.^a instância, pela simples e única razão de que das suas decisões cabe sempre recurso para o tribunal de comarca [(É que, em bom rigor, os julgados de paz devem situar-se «(...) fora da esfera de jurisdição, que a Constituição reserva aos tribunais, razão por que as decisões e recomendações deles oriundas não podem ser impostas como definitivas aos cidadãos, que hão-de ter sempre o direito de, depois delas, recorrer aos tribunais do Estado» – Neste sentido, José Lebre de Freitas (artigo citado)], o que não pode deixar de significar que esses dois tribunais não estão no mesmo patamar da escadaria judiciária portuguesa (E esta há-de ser uma das principais diferenças entre os julgados de paz e os actuais juízos de pequena instância, se estes «sobrevirem», do que se duvida. É que das decisões proferidas pelos juízos de pequena instância não cabe recurso para o tribunal de comarca. São, portanto, tribunais «colocados» ao lado dos tribunais de comarca, ou seja, são, indiscutivelmente, tribunais de 1.^a instância).

3.5 — Ora, sendo o tribunal de comarca, esse sim, um tribunal de 1.^a instância [(São os chamados «tribunais de base», relativamente aos quais as Relações e o Supremo são «tribunais superiores». Cfr., a propósito, o artigo 210.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP)], e não estando o julgado de paz no mesmo patamar da escadaria hierárquica judiciária, não é líquido, pois, que este possa ser considerado como um verdadeiro tribunal de 1.^a instância (Neste sentido, chamando mesmo aos julgados de paz «tribunais inferiores», cfr. João de Castro Mendes (obra e volume citados, página 616).

3.6 — Em todo o caso, a CRP pode atenuar a dúvida. Com efeito, embora o artigo 209.º, n.º 1, alínea a) do diploma fundamental aluda à espécie de tribunais que é constituída pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos tribunais judiciais de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

primeira e segunda instâncias, remetendo os julgados de paz para outro enquadramento normativo, o certo é que, no artigo 209.º, n.º 2, (onde constam os julgados de paz), cabem ainda outros tribunais judiciais de 1ª instância: – Justamente os tribunais marítimos, que são, sem dúvida, tribunais judiciais (cfr. o artigo 90.º da LOFTJ), de 1.ª instância, e de competência especializada.

3.7 — Por outro lado, a circunstância de se pretender que a epígrafe da Secção II do Capítulo V da LOFTJ refira «Tribunais de competência genérica e julgados de paz» parece poder concluir que os julgados de paz não são tribunais de competência genérica. De outra forma, não se compreenderia a utilização da interjeição «e».

3.8 — Ora, não sendo tribunais de competência genérica, e não sendo também tribunais de competência especializada, nem tribunais de competência específica (cfr. *a contrario* os textos propostos para os n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da LOFTJ, bem como os artigos 78.º e 96.º do mesmo diploma, que não são objecto de qualquer projecto de alteração), pode ficar sem saber, afinal, pela simples leitura da LOFTJ, que tribunais são os julgados de paz, quer no que diz respeito à competência interna em razão da matéria quer no que diz respeito à competência interna em razão do valor e da forma de processo.

3.9 — Por isso, é possível que haja vantagens em discutir a qualificação dos julgados de paz como tribunais de competência específica, ou mesmo (e até) como órgãos que situem fora da jurisdição, como já preconizou Lebre de Freitas [(É que, em bom rigor, os julgados de paz devem situar-se «(...) fora da esfera de jurisdição, que a Constituição reserva aos tribunais, razão por que as decisões e recomendações deles oriundas não podem ser impostas como definitivas aos cidadãos, que hão-de ter sempre o direito de, depois delas, recorrer aos tribunais do Estado» – Neste sentido, José Lebre de Freitas (artigo citado)].

3.10 — Aliás, o projecto de lei em análise padece de outras pequenas situações duvidosas [(Uma delas prende-se com a circunstância de poder vir a ser este (o julgado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de paz) o único tribunal judicial português cuja competência não fica prevista no diploma adequado: - a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)], as quais não constituirão, porém (e como se verá a final), motivo para que esta comissão parlamentar não vote favoravelmente a sua subida a Plenário para discussão e votação na generalidade.

4 — O conteúdo normativo do projecto de lei n.º 83/VIII

4.1 — O projecto de lei n.º 83/VIII é constituído por 11 capítulos, assim epigrafados:

- Disposições Gerais;
- Competência e Funcionamento;
- Dos Juízes de Paz;
- Dos Representantes do Ministério Público;
- Mandatários Judiciais;
- Secretaria dos Julgados de Paz;
- Processo Cível;
- Processo Penal;
- Encargos;
- Disposições finais.

4.2 — De entre as diversas normas e fundamentação, ressalta que o juiz de paz é um magistrado «não togado» (A expressão não tem tradição em Portugal, até porque a toga não é a veste profissional própria do juiz, outrossim do advogado), eleito por voto secreto pela Assembleia Municipal, de entre os candidatos considerados aptos pelo Conselho Superior da Magistratura em concurso curricular aberto para o efeito, constando os requisitos das candidaturas do artigo 9.º do projecto de lei.

4.3 — A competência dos julgados de paz, em matéria cível, é a correspondente à parte final do artigo 462.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), o que quer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

significar que tais tribunais prepararão e julgarão as acções a que, teoricamente, corresponderia a forma de processo sumaríssimo (Continua a não se saber se cabe ou não na competência dos julgados de paz a preparação e o julgamento das acções declarativas especiais previstas no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro), bem como as acções e questões referidas nas alíneas d), e) e f) do artigo 5.º, n.º 1, do projecto de lei.

4.4 — Pelo contrário, propõe-se que os julgados de paz não tenham qualquer competência executiva, nem mesmo para as execuções das suas próprias decisões (Nessa conformidade, as execuções das decisões dos julgados de paz não poderão deixar de ser instauradas nos tribunais de comarca, o que contraria a filosofia do artigo 103.º da LOFTJ e, expressamente, o artigo 90.º, n.º 1, do CPC), nem competência para as injunções [(Tal proposta também pode ser muito discutível, pois que o procedimento conducente à injunção é deveras singelo. Como se sabe, se o notificado não se opuser, o secretário judicial apõe no requerimento de injunção a fórmula: - Este documento tem força executiva» (cfr. o artigo 14.º, n.º 1, do anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. Ora, não se percebe inteiramente a razão de ser admissível que o secretário do tribunal de comarca assumira essa tarefa, e que a mesma não possa também ser assumida pelo secretário do julgado de paz)].

4.5 — A competência dos julgados de paz em matéria administrativa é a que consta das alíneas g) e h) do artigo 5.º, n.º 1, do projecto de lei.

4.6 — Por outro lado, a competência do julgado de paz em matéria criminal é a que consta do artigo 6.º, n.º 1, do projecto de lei.

4.7 — Quanto à tramitação dos processos cíveis, projecta-se uma original e assinalável simplicidade, podendo afirmar-se que o processo comporta apenas as seguintes fases:

4.7.1 — Apresentação da demanda, verbalmente ou por escrito (em formulário a aprovar para o efeito);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4.7.2 — Audiência prévia para proferimento de despacho liminar, tentativa de conciliação das partes e, em caso de frustração da conciliação, marcação da audiência final (de discussão e julgamento);

4.7.3 — Audiência final [(Sendo até ao início desta audiência que o demandado deve apresentar a contestação (se o quiser fazer por escrito), ou logo no início da audiência (se o quiser fazer oralmente)], com produção de prova [(Não são admitidas mais do que três testemunhas (espontaneamente apresentadas) por cada parte (cfr. o artigo 22.º, n.º 1, do projecto de lei). Quanto à prova documental, assinalando-se o respeito pelo contraditório, cfr. o artigo 22.º, n.º 2, do projecto. Por fim, refira-se a inadmissibilidade da produção da prova pericial, ou melhor, quando esta for requerida, o processo «transita» para o tribunal de comarca (cfr. o artigo 22.º, n.º 5, do projecto)], debate sobre a matéria de facto e de direito, e sentença (resumidamente fundamentada e ditada directamente para a acta).

4.8 — Preconiza-se a condenação de preceito para o réu que, citado pessoalmente, não compareça, nem apresente contestação, o que é, de todo em todo, muito discutível [(Com efeito, essa confissão plena (de facto e de direito) é exageradamente violenta e injusta, tendo até alguns orientadores defendido a sua inconstitucionalidade, quando ela estava prevista, nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1961, para os processos declaratórios sumário e sumaríssimo. Neste sentido, e defendendo que tal rigor cominatório não tinha paralelo em qualquer país europeu, cfr. José Lebre de Freitas, em «Inconstitucionalidades do Código de Processo Civil», Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 52, I, Lisboa 1992, a páginas 34 e 35. Também Chiovenda, em «Principios de Derecho Procesal Civil», tradução espanhola de Jose Casais y Santolo, Madrid, 1997, Tomo II, a pág. 208, ensinou que «têm existido sistemas nos quais se condenava o revél só pelo facto de ser revél. Era uma forma de motivação à comparência, mas que se abandonou nos sistemas modernos». É, pois, defensável que, mesmo nos julgados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de paz, a operância da revelia implique apenas a confissão dos factos alegados pelo autor, isto é, a confissão semi-plena, ficando o juiz de paz de «mãos livres» para julgar a causa conforme for de direito)].

4.9 — Projecta-se a supressão da publicação de anúncios na citação edital, o que não oferece dúvidas e é, justamente, de salientar.

4.10 — Por fim, prevê-se a dispensa de mandatário judicial, a não ser na fase de recurso para o tribunal de comarca, o que parece escusado, na medida em que tal matéria está já regulada no artigo 32.º, n.º 1, do CPC.

4.11 — Quanto aos julgamentos dos litígios entre proprietários de prédios confinantes, os mesmos realizar-se-ão, por regra, no local dos prédios (cfr. o artigo 24.º do projecto em análise).

4.12 — Na competência administrativa do juiz de paz seguem-se as regras dos processos administrativos.

4.13 — Quanto à tramitação do processo penal, importa realçar que só o julgamento corre perante o juiz de paz, pois que a instrução, quando requerida, deve ter lugar no tribunal de comarca.

4.14 — Por outro lado, nas participações apresentadas perante o Ministério Público do tribunal de comarca, não há lugar a realização do inquérito, mas apenas à indicação da prova.

4.15 — Quanto a encargos, anuncia-se que nos julgados de paz não há lugar ao pagamento de preparos, sendo as custas pagas a final, e estando isentas destas os processos que terminem por acordo ou por desistência de queixa.

4.16 — Finalmente, consagra-se (como não podia deixar de ser, e conforme os casos) a aplicação subsidiária das disposições do processo civil, do processo penal e do processo administrativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Actividade parlamentar complementar

5.1 — A propósito dos «Julgados de Paz», importa referir que esta primeira comissão parlamentar desenvolveu bastante mais trabalho do que a simples análise dos projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII.

5.2 — Com efeito, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República fez-se representar numa delegação do Ministério da Justiça que se deslocou, em Fevereiro último, ao Brasil e a Itália, a fim de estudar a realidade dos juzgados especiais da cidade de S. Salvador do Estado da Bahia e os julgados de paz na cidade de Roma.

5.3 — Dessa deslocação resultou importante relatório elaborado pela representante desta comissão, a Deputada Maria Odete Santos, o qual além de constituir um importante contributo para o entendimento da temática, traz em anexo diversa legislação brasileira e italiana que é, sem dúvida, relevante para o estudo comparatístico dos direitos.

5.4 — Por outro lado, numa iniciativa conjunta da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e do Ministério da Justiça, teve lugar, no passado dia 23 de Maio, na Sala do Senado da Assembleia da República, um colóquio sobre julgados de paz, com intervenções de especialistas nacionais e estrangeiros, do qual também se extraíram importantes elementos para apreciar, discutir e votar os projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII.

6 — Conclusão

Tendo em consideração o que antecede, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

Os projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII reúnem os requisitos constitucionais, legais e regimentais indispensáveis para serem apreciados e votados, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares para esse momento a sua posição de voto.

Palácio de São Bento, 7 de Junho de 2000. — O Deputado Relator, *António Montalvão Machado* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e CDS-PP).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 83/VIII
(JULGADOS DE PAZ — ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E
FUNCIONAMENTO)**

**Relatório da votação na especialidade e texto de substituição da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Relatório

1 — Na sequência da discussão havida na reunião realizada pela Comissão, no dia 30 de Maio de 2001, procedeu-se à discussão e votação, na especialidade, da iniciativa legislativa supra-referida.

2 — Da discussão e subsequente votação resultou o seguinte:

3 — Foram aprovados por unanimidade os artigos 1.º a 8.º, 10.º a 29.º, 38.º a 44.º, 46.º, 48.º e 57.º a 68.º.

4 — O artigo 9.º foi aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e do CDS-PP e a abstenção do PSD.

5 — Os artigos 30.º a 36.º foram aprovados, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

6 — O artigo 37.º foi aprovado, com votos a favor do PS e do CDS-PP e as abstenções do PSD e do PCP.

7 — O n.º 1 do artigo 45.º foi aprovado por unanimidade.

8 — O n.º 2 do mesmo artigo foi aprovado, com votos a favor do PS e do PCP e as abstenções do PSD e do CDS-PP.

9 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º foram aprovados por unanimidade.

10 — O n.º 3 deste artigo foi aprovado, com votos a favor do PS e do PCP e as abstenções do PSD e do CDS-PP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 — Os artigos 49.º e 50.º foram aprovados, com votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do PCP e do CDS-PP.

12 — Os artigos 51.º a 53.º foram aprovados, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

13 — O n.º 1 do artigo 54.º foi aprovado, com votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do PCP e do CDS-PP.

14 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º foram aprovados, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

15 — Finalmente, os artigos 55.º e 56.º foram aprovados, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

Figura, em anexo, o texto final resultante desta votação.

Palácio de São Bento, em 30 de Maio de 2001. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Anexo

Texto de substituição

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.

2 — Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

Artigo 3.º

Criação e instalação

1 — Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

2 — O diploma de criação define a circunscrição territorial do julgado de paz.

3 — A instalação dos julgados de paz é feita por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 4.º

Circunscrição territorial e sede

1 — Os julgados de paz podem ser concelhios, de agrupamentos de concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamentos de freguesias contíguas do mesmo concelho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os julgados de paz têm sede no concelho ou na freguesia para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamentos de concelhos ou de freguesias, ficam sediados no concelho ou freguesia que, para o efeito, é designado no diploma de criação.

3 — Dentro da respectiva área de circunscrição, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado e podem estabelecer diferentes locais para a prática de actos processuais.

Artigo 5.º

Custas

1 — Nos julgados de paz há lugar a pagamento de custas.

2 — A tabela de custas é aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Capítulo II

Competência

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Da competência em razão do objecto

1 — A competência dos julgados de paz é exclusiva a acções declarativas.

2 — Para a execução das decisões dos julgados de paz aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e legislação conexas sobre execuções das decisões dos tribunais de primeira instância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Conhecimento da incompetência

A incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.

Secção II

Da competência em razão do valor, da matéria e do território

Artigo 8.º

Em razão do valor

Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda a alçada do tribunal de primeira instância.

Artigo 9.º

Em razão da matéria

1 — Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

- a) Acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva;
- b) Acções de entrega de coisas móveis;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;

d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

e) Acções possessórias, usucapião e acessão;

f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;

g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;

h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extra contratual;

i) Acções que respeitem a incumprimento contratual excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;

j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.

2 — Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

a) Ofensas corporais simples;

b) Ofensa à integridade física por negligência;

c) Difamação;

d) Injúrias;

e) Furto simples;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

3 — A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclui a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.

Artigo 10.º

Competência em razão do território

Os factores que determinam a competência territorial dos julgados de paz são os fixados nos artigos 11.º e seguintes.

Artigo 11.º

Foro da situação dos bens

1 — Devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens as acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as acções de divisão de coisa comum.

2 — Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.

Artigo 12.º

Local do cumprimento da obrigação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado.

2 — Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

Artigo 13.º

Regra geral

1 — Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o julgado de paz do domicílio do demandado.

2 — Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.

3 — Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer julgado de paz em Lisboa.

Artigo 14.º

Regra geral para pessoas colectivas

No caso de o demandado ser uma pessoa colectiva a acção é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra estas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo III

Organização e funcionamento dos julgados de paz

Secção I

Da organização

Artigo 15.º

Das secções

Os julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, dirigidas cada uma delas por um juiz de paz.

Artigo 16.º

Serviço de mediação

1 — Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.

2 — O serviço tem como objectivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.

3 — O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

4 — O regulamento, as condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e custas inerentes são aprovadas por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 17.º

Atendimento e apoio administrativo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.

2 — Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.

3 — O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados.

Artigo 18.º

Uso de meios informáticos

É adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.

Artigo 19.º

Pessoal

Os julgados de paz não têm quadro de pessoal.

Artigo 20.º

Modalidade e horário de funcionamento

Os julgados de paz funcionam em horário a definir no respectivo diploma de criação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV
Dos juízes de paz e dos mediadores

Secção I
Disposições gerais

Artigo 21.º

Impedimentos e suspeições

Aos juízes de paz e mediadores é aplicável o regime dos impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.

Artigo 22.º

Dever de sigilo

1 — Os juízes de paz e os mediadores não podem fazer declarações ou comentários sobre os processos que lhes estão distribuídos.

2 — Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Secção II
Juízes de paz

Artigo 23.º

Requisitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Só pode ser juiz de paz quem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir licenciatura em direito;
- c) Ter idade superior a 30 anos;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra actividade pública ou privada.

Artigo 24.º

Recrutamento e selecção

1 — O recrutamento e a selecção dos juizes de paz é feito por concurso público aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.

2 — Não estão sujeitos à realização de provas:

- a) Os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público;
- b) Quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei;
- c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público;
- d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em direito;
- e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados;
- f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 25.º

Provimento e nomeação

1 — Os juízes de paz são providos por período de três anos.

2 — Os juízes de paz são nomeados pelo conselho de acompanhamento a que se refere o artigo 65.º, que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.

Artigo 26.º

Funções

1 — Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

2 — O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita podendo, se as partes assim acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância.

Artigo 27.º

Incompatibilidades

1 — Os juízes de paz em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Podem, no entanto, exercer as funções docentes ou de investigação científica não remuneradas, desde que autorizados pelo conselho de acompanhamento e que não envolvam prejuízo para o serviço.

Artigo 28.º

Remuneração

A remuneração dos juízes de paz é a correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

Artigo 29.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública, em tudo quanto não seja incompatível com o presente diploma.

Secção III

Dos mediadores

Artigo 30.º

Mediadores

1 — Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, adequadamente habilitados a prestar serviços de mediação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — No desempenho da sua função, o mediador deve proceder com imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

3 — Os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço.

Artigo 31.º

Requisitos

O mediador tem de reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir uma licenciatura adequada;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa;
- g) Ser preferencialmente residente na área territorial abrangida pelo julgado de paz.

Artigo 32.º

Seleção

1 — A selecção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.

2 — O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 33.º

Listas de mediadores

1 — Em cada julgado de paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador e, bem assim, o endereço profissional respectivo.

2 — As listas são anualmente actualizadas, por despacho do Ministro da Justiça, e publicadas no *Diário da República*.

3 — A inscrição nas listas é efectuada a pedido dos interessados que preencham os requisitos previstos no artigo 31.º do presente diploma.

4 — A referida inscrição não investe os inscritos na qualidade de agente, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

5 — É excluído da lista o mediador que haja sido condenado ou pronunciado por crime doloso.

6 — A fiscalização da actividade dos mediadores é feita por uma comissão a ser criada para o efeito, por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 34.º

Regime

Os mediadores habilitados e seleccionados para colaborar com os julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.

Artigo 35.º

Da mediação e funções do mediador



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.

2 — O mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial, desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.

3 — Compete ao mediador organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça.

Artigo 36.º

Remuneração do mediador

A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respectivo montante fixado pela competente tutela governamental na área da justiça.

Capítulo V

Das partes e sua representação

Artigo 37.º

Das partes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares, com capacidade judiciária, ou colectivas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 38.º

Representação

1 — Nos julgados de paz as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 — Esta assistência é, no entanto, obrigatória quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, se por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade.

3 — É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.

Artigo 39.º

Litisconsórcio e coligação

É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento de propositura da acção.

Artigo 40.º

Apoio judiciário

O regime geral do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos nos julgados de paz e ao pagamento da retribuição do mediador.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VI

Do processo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 41.º

Incidentes

Suscitando as partes um incidente processual o juiz de paz remete o processo para o tribunal judicial competente, para que siga os seus termos, sendo aproveitados os actos processuais já praticados.

Artigo 42.º

Distribuição dos processos

A distribuição dos processos é feita no julgado de paz de acordo com regulamento internamente aprovado.

Secção II

Do requerimento inicial e contestação

Artigo 43.º

Apresentação do requerimento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — O processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz.

2 — O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa.

3 — Se o requerimento for efectuado verbalmente deve o funcionário reduzi-lo a escrito.

4 — Se estiver presente o demandado pode este, de imediato, apresentar a contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.

5 — Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais são as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.

6 — Não há lugar a entrega de duplicados legais cabendo à secretaria facultar às partes cópia das peças processuais.

7 — Caso o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja apresentado pessoalmente é logo o demandante notificado da data em que terá lugar a sessão de pré-mediação.

8 — A apresentação do requerimento determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.

Artigo 44.º

Limitações à apresentação do pedido

É admitida a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da acção.

Artigo 45.º

Citação do demandado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe cópia do requerimento do demandante.

2 — Da citação devem constar a data da sessão de pré-mediação, o prazo para apresentação da contestação e as cominações em que incorre no caso de revelia.

Artigo 46.º

Formas de citação e notificação

1 — As citações e notificações podem ser efectuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.

2 — Não se admite a citação edital.

3 — As notificações podem ser efectuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.

4 — Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Artigo 47.º

Contestação

1 — A contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que será reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação.

2 — Não há lugar à prorrogação do prazo para apresentar a contestação.

3 — O demandante é imediatamente notificado da contestação e, se não o houver sido anteriormente, da data da sessão de pré-mediação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 48.º

Reconvenção

1 — Não se admite a reconvenção, excepto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.

2 — O demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação.

Secção III

Da pré-mediação e da mediação

Artigo 49.º

Pré-mediação

1 — Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade.

2 — A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.

Artigo 50.º

Objectivos da pré-mediação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — A pré-mediação tem como objectivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação.

2 — Afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação.

3 — Verificada negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao juiz de paz que designa data para a audiência de julgamento.

4 — O mediador que procede à pré-mediação não deve intervir como mediador na fase subsequente.

Artigo 51.º

Marcação da mediação

1 — Se as partes estiverem de acordo em passar à fase de mediação é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.

2 — Cabe às partes escolher um mediador de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º do presente diploma, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo.

3 — A mediação terá lugar na sede do julgado de paz.

Artigo 52.º

Confidencialidade

1 — As partes devem subscrever, previamente, um acordo de mediação, nos termos do qual assumem que a mediação tem carácter confidencial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As partes, os seus representantes e o mediador devem manter a confidencialidade das declarações verbais ou escritas, proferidas no decurso da mediação.

3 — As partes não podem ter acesso aos documentos escritos pelo mediador no decurso da mediação.

4 — O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa que oponha os mediados, ainda que não directamente relacionada com o objecto da mediação.

Artigo 53.º

Mediação

1 — A mediação tem por principal objectivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada.

2 — O processo de mediação é conduzido pelo mediador em cooperação com as partes.

3 — O mediador pode, com autorização das partes, ter encontros separados com cada uma delas para clarificar as questões e buscar diferentes possibilidades de acordo.

4 — As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatários com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.

5 — As partes podem ser assistidas por advogados, peritos, técnicos ou outras pessoas nomeadas.

6 — Cabe ao mediador avaliar o andamento das sessões e decidir da necessidade da sua continuação, devendo conduzir a mediação de forma a que esta se conclua em prazo adequado à natureza e complexidade do litígio em causa.

Artigo 54.º

Falta de comparência à pré-mediação ou à mediação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no prazo de cinco dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.

2 — Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação da justificação.

3 — Reiterada a falta, o processo é remetido para a fase de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respectiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.

Artigo 55.º

Desistência

1 — As partes podem a qualquer momento desistir da mediação.

2 — Sendo a desistência anterior à mediação é esta comunicada à secretaria.

3 — Caso a desistência ocorra durante a mediação, a comunicação é feita ao mediador.

Artigo 56.º

Acordo

1 — Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.

2 — Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Recebida a comunicação, é marcado dia para a audiência de julgamento, do qual são as partes notificadas.

4 — A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de 10 dias contados da data da respectiva notificação das partes.

Artigo 57.º

Audiência de julgamento

Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença.

Artigo 58.º

Efeitos das faltas

1 — Quando o demandante, tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de julgamento nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido.

2 — Quando o demandado, tendo sido regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

3 — Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de julgamento, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação de justificação.

4 — Reiterada a falta, operam as cominações previstas nos números anteriores.

Artigo 59.º

Meios probatórios



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que reputem necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas.

2 — As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.

3 — Requerida a prova pericial, cessa a competência do julgado de paz, remetendo-se os autos ao tribunal competente para aí prosseguirem os seus termos, com aproveitamento dos actos já praticados.

Artigo 60.º

Sentença

1 — A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:

- a) A identificação das partes;
- b) O objecto do litígio;
- c) Uma sucinta fundamentação;
- d) A decisão propriamente dita;
- e) O local e a data em que foi proferida;
- f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.

2 — A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.

Artigo 61.º

Valor da sentença



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal de primeira instância.

Artigo 62.º

Recursos

1 — As sentenças proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para o tribunal da comarca ou para o tribunal de competência específica que for competente, em que esteja sediado o julgado de paz.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo e segue o regime do agravo.

Artigo 63.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Código do Processo Civil, com excepção dos artigos 290.º e 501.º a 512.º-A.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 64.º

Projecto experimental



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Até ao final do corrente ano o Governo criará e providenciará a instalação de julgados de paz, como projectos experimentais, no âmbito dos seguintes municípios:

- a) Lisboa;
- b) Oliveira do Bairro;
- c) Seixal;
- d) Vila Nova de Gaia.

2 — Fica o Governo habilitado a estabelecer, no âmbito dos municípios estabelecidos no número anterior, a freguesia ou freguesias que integrem a área de competência territorial dos julgados de paz.

3 — O Governo celebrará com as autarquias da área ou áreas das circunscrições previstas nos números anteriores protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação dos projectos experimentais.

Artigo 65.º

Conselho de acompanhamento

1 — É constituído um conselho de acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz que funcionará na dependência da Assembleia da República, com mandato de Legislatura.

2 — O conselho é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — O conselho acompanhará a instalação e funcionamento dos projectos experimentais e apresentará um relatório de avaliação à Assembleia da República entre 1 e 15 de Junho de 2002, formulando, se for o caso, sugestões de alteração do presente diploma e outras recomendações que devam ser tidas em conta, designadamente pelo Governo, no desenvolvimento do projecto.

Artigo 66.º

Desenvolvimento do projecto

Tendo em conta o relatório do conselho de acompanhamento e a apreciação que merecer da Assembleia da República, o Governo apresentará, no prazo de 90 dias, uma proposta de resolução com o programa de criação e instalação dos julgados de paz no conjunto do território nacional.

Artigo 67.º

Processos pendentes

As acções pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 68.º

Entrada em vigor

Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente lei repercutem-se no Orçamento do Estado para o ano de 2002.

Palácio de São Bento, em 30 de Maio de 2001. — O Presidente, *Jorge Lacão*.